

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº: 079/2025, Processo Administrativo sob o nº. 43.527/2025.

OBJETO: Aquisição de testes reagentes para dosagens de gasometria arterial, com aparelho analisador em comodato, para atender às necessidades do Hospital Desembargador Fernando Franco, pertencente a Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, sob forma do sistema de registro de preço.

PREGOEIRO: Kênia Alvina dos Santos Conceição, portaria nº 03 de 24 de janeiro de 2025

RECORRENTE: FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - CNPJ 32.838.716/0001-59

RECORRIDA: BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ 08.282.077/0001-03

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa acima identificada é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos no edital e no art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele se toma conhecimento.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente a empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** sustenta, em síntese, que a proposta reformulada pela empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**, no momento do cadastramento da proposta no sistema Licitanet, apresentou a marca **WERFEN, MODELO GEM 3500** e na proposta reformulada a marca **WERFEN, MODELO GEM 5000**, contrariando exigência editalícia. Argumenta que não é permitido pela legislação vigente, pois trocar a marca/modelo posteriormente ao cadastramento da proposta é proibido, configurando assim alteração substancial do objeto e a violação ao princípio da vinculação ao edital.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

III. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrida a empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA** contrapõe a recorrente, alegando que a menção ao modelo GEM 3500 no campo eletrônico do sistema Licitanet, constitui erro meramente material, decorrente de falha de digitação no cadastramento da proposta, o que não altera o conteúdo nem a substância da oferta, e que ao contrário do que afirma a recorrente não houve substituição de marca e modelo, mas apenas a regularização de um equívoco formal.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Consoante se depreende dos autos, que o fato da empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**, ter cadastrado à proposta inicial na plataforma Licitanet o equipamento de marca GEM 3500 e na fase de apresentação da proposta reformulada, onde foi apresentado juntamente com as especificações técnicas do equipamento de marca GEM 5000, obtendo um parecer técnico favorável a Classificação da empresa recorrida, **não** comprometeu a essência da proposta, nem configurou vício insanável, tratando-se de **mero erro formal**, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

“O formalismo moderado é princípio que busca harmonizar a observância das normas licitatórias com a necessidade de assegurar a eficiência e o interesse público, evitando-se decisões desproporcionais que prejudiquem a competição.” (TCU – Acórdão nº 2.654/2015 – Plenário).

Assim, e com o respaldo do parecer técnico emitido pelo responsável técnico da Secretaria demandante ficou comprovado que a proposta reformulada e atende integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência, não há motivo para desclassificação da empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**.

Ressalte-se, por fim, que o procedimento adotado está em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência, bem como com as diretrizes fixadas

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

na **Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023**, no **Decreto Municipal nº 7.178/2023** e demais legislações correlatas.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso, por ser tempestivo, **mas nega provimento**, mantendo a decisão que considerou regular a proposta reformulada da empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**, por ter apresentado, proposta final e documentos técnicos em conformidade com o Termo de Referência.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico, dando-se ciência à recorrente e aos demais licitantes, em observância ao princípio da publicidade previsto no art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2025.

Kênia Alvina dos Santos Conceição
Pregoeira/SEPLOG/PMA

Como de praxe, submetemos o presente julgamento a AUTORIDADE SUPERIOR competente.



Memorando 43.527/2025



De: **Débora Cristina Fontes Leite** Setor: **SMS-GAB - Gabinete da Secretaria de Saúde**

Despacho: **68- 43.527/2025**

Para: **SMS-DADM-CCL - Coordenação de Compras e Licitações**

Assunto: **AQUISIÇÃO DE TESTES REAGENTES PARA DOSAGEM DE GASOMETRIA ARTERIAL COM APARELHO GASÔMETRO EM COMODATO**

Aracaju/SE, 14 de Novembro de 2025

Prezados,

Diante o disposto no despacho 60, frente os dados postos e termos previstos em lei, autorizo e encaminho para análise e prosseguimento no processo.

At.te;

—
Débora Cristina Fontes Leite
Secretária Municipal da Saúde

Prefeitura de Aracaju - Rua Frei Luís Canelo de Noronha, nº 42, Conjunto Costa e Silva - CEP 49097-270 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 17/11/2025 10:01:12 por Kênia Alvina Dos Santos Conceição - pregoeiro

1Doc